

Procedimento Administrativo nº 11/2025

SIMP nº 000107-434/2025

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 20/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso de suas atribuições legais e, com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação “é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº164/2017;

CONSIDERANDO que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI o **Procedimento Administrativo nº 11/2025 (SIMP 000107-434/2025)**, que tem por objeto acompanhar a efetiva execução do título extrajudicial proveniente do ACÓRDÃO Nº 381/2022-SPC, o qual decidiu pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal - 01/01/2016 A 04/08/2016), no valor correspondente a 15.000 -PI, assim como pela imputação de débito no montante de R\$



22.539,12 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos), referente exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar por meio dos ofícios n.º 284/2025 SUPJBJ/MPPI, n.º 518/2025 SUPJBJ/MPPI, n.º 856/2025 SUPJBJ/MPPI, n.º 1044/2025 SUPJBJ/MPPI e n.º 142/2025 – MPE/GAB. 2 PJB, o Sr. Arlei Figueiredo Borges, atual Prefeito do Município de Redenção do Gurgueia/PI, se manteve inerte nos autos;

CONSIDERANDO que segundo preconiza o art. 71, §3º, da Constituição Federal, as decisões dos Tribunais de Contas que resultem em imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Logo, figura o título executivo como fundamento para cobrança do débito;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (Tema 642), em sede de Repercussão Geral, tem decisão que preconiza sobre a legitimidade para a execução do título, a citar:

“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal” – **grifo nosso.**

CONSIDERANDO que o STF emitiu novo entendimento sobre o tema, ratificando que a execução do título executivo extrajudicial – formado a partir de imputação de débito pelos Tribunais de Conta –, **é exclusiva do ente lesado**, vejamos:

TEMA 768

Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º) – grifo nosso

CONSIDERANDO, portanto, que o Ministério Público do Estado do Piauí não pode executar o título executivo extrajudicial, consistente em Decisão da Corte de Contas que imputou o débito, visto ser incumbência exclusiva do ente lesado, in casu, o Município de Redenção do Gurgueia/PI;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso X da LIA preconiza que responde por improbidade administrativa o gestor que, dolosamente e sem justificativa plausível, deixa de executar o título executivo extrajudicial, a citar:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);



(...) X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que farta é a jurisprudência a respeito da imputação de improbidade administrativa em razão da não cobrança de créditos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO - INOCORRÊNCIA - PREFEITO MUNICIPAL CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OMISSÃO NA COBRANÇA JUDICIAL DOS VALORES - AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO - ATUAÇÃO NEGLIGENTE - ART. 10, INC. X, DA LEI N.º 8.429/92 - CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1 - Não é de se acolher a preliminar de nulidade do processo por ausência de citação do Município, se se verifica, a partir da exegese do § 3º do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992 c/c § 3º do art. 6º da Lei n.º 4.717/1965, tratar-se de hipótese de litisconsórcio facultativo. 2 - Nos termos do art. 10, inc. X, da Lei n.º 8.429/1992, comete ato de improbidade administrativa o prefeito que, mediante omissão negligente, deixa de promover a execução fiscal de créditos tributários antes do decurso do prazo prescricional, resultando no perdimento de arrecadação de renda em detrimento do erário municipal. 3 - Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10637060375606001 São Lourenço, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 10/11/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2012);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. RENÚNCIA DE RECEITA. NEGLIGÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INÉRCIA DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVER DE RESTITUIR AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO LIMITADA AO QUADRIÊNIO 2005 /2008. MULTA CIVIL FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Hipótese em que configurada a prática de ato de

improbidade administrativa consistente na reincidente renúncia de receita dos créditos do IPTU e ISS inscritos em dívida ativa. Conduta culposa e negligente, a revelar o descaso com a coisa pública, causando prejuízos ao erário em evidente violação dos princípios que norteiam a Administração Pública citados no art. 37 da Constituição Federal e art. 4º da Lei 8.429/92, notadamente os Princípios da Legalidade e da Eficiência. Todavia, a responsabilidade do réu/apelante resta limitada aos créditos tributários prescritos durante o seu mandato, ou seja, no quadriênio 2005/2008. A multa civil fixada representa 25% do valor permitido pelo inc. II do art. 12 da LIA, estando em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, devendo ser ressaltada ainda a inexistência de comprovação nos autos acerca da insuficiência econômica do apelante. Apelo provido em parte. Unânime. (TJ-RS - AC: 70071877641 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/04/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2017);

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Prefeito de Redenção do Gurgueia/PI, SR. ARLEI FIGUEIREDO BORGES, o seguinte:

a) **PROVIDENCIAR**, conforme ACÓRDÃO Nº 381/2022-SPC do TCE/PI e respectiva certidão de trânsito em julgado anexas, no prazo de até 60 (sessenta dias) corridos, a execução do débito ora imputado ao ex-gestor do Município, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal - 01/01/2016 A 04/08/2016), no montante de R\$ 22.539,12 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2016, no sentido de reaver o crédito aos cofres públicos;

b) No prazo supracitado, remeter a este Órgão Ministerial cópia da inicial da ação in executivis devidamente ajuizada;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da



Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Ressalta-se que, esta RECOMENDAÇÃO possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Por fim, ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- 1. Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;**
- 2. Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; e,**
- 3. Constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

FRANCILDO CORREA TEIXEIRA

Promotor de Justiça Substituto

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

